

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338, de 2017

Altera o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado Herculano Passos

Relator: Deputado Goulart

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 338, de 2017, do Deputado Herculano Passos (PSD/SP), exclui as gorjetas da receita bruta das microempresas e empresas de pequeno porte. Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e as gorjetas não superiores a 10% (dez por cento), relativas ao fornecimento de alimentação e bebidas pelos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares e desde que destacadas nos cupons ou notas fiscais.

O autor justifica a sua proposição em função de divergências em normas que autorizam a excluírem as gorjetas da base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) e aquelas que considera a gorjeta como parte da receita bruta para efeito de tributação pelo Simples Nacional.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Trata-se de prática comum no Brasil a concessão de gorjetas a trabalhadores que prestem serviços em estabelecimento comerciais, diretamente a clientes, tais como garçom, carregador, mensageiro, manobrista e outros, em razão dos bons trabalhos prestados.

A CLT (Art. 457, § 3º) considera como “gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.”

Atualmente, as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não, integram a receita bruta que serve de base de cálculo do Simples Nacional. Todavia, o autor do projeto, em função de norma constitucional que busca dar tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, pretende que essas pequenas gratificações sejam retiradas da base de cálculo do imposto. O benefício seria concedido apenas para esse segmento.

Nunca é demais repisar que as micro e pequenas empresas representam cerca de 99% das empresas brasileiras e empregam mais da metade das pessoas economicamente ativas do país, segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Essas empresas são a base da nossa sociedade, pois são elas que exaurem grande parte dos desempregados da população e dão agilidade ao mercado.

Lei que disciplina o rateio da gorjeta entre os empregados e a parte que será destinada ao pagamento de encargos, dentre outras coisas, foi aprovada em março, o que foi considerado grande avanço. Agregue-se a esta regulamentação o atual projeto de lei que, retirando da receita bruta o valor da gorjeta, até o percentual de 10% e nos moldes propostos, libera mais recursos aos trabalhadores e às micro e pequenas empresas, favorecendo este importante segmento econômico.

Considerando os argumentos apresentados e a relevância do projeto de lei para as micro e pequenas empresas, voto pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 338, de 2017.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputado Goulart
PSD/SP